



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 285, DE 2006

Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006, que “dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências”.

EMENDA N° \_\_\_\_/2006

Dê-se ao inciso V, do art. 2º, da Medida Provisória nº 285, de 2006, que trata sobre o saldo devedor, a seguinte redação:

“Art. 2º. ....

.....  
V – desconto para quitação das parcelas liquidadas até o vencimento do novo cronograma de pagamento:

- a) do valor da parcela devida será deduzido bônus de valor equivalente a 3% (três por cento) do valor do saldo devedor;
- b) fica facultado ao mutuário a liquidação antecipada da dívida renegociada, mediante o pagamento do valor da parcela devida, calculada com aplicação do bônus a que se refere a alínea anterior deste dispositivo, multiplicado pelo número de prestações vincendas”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da presente Emenda é estabelecer regra clara sobre o desconto para quitação das parcelas liquidadas até o vencimento, definindo, pois, o percentual do bônus de adimplência; além de estabelecer a possibilidade do mutuário liquidar antecipadamente sua dívida, com a incidência desse bônus.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **Antonio Carlos Valadares**

Com isso buscamos uma resposta objetiva à solução dos problemas crônicos de inadimplência nas operações de crédito rural, mais acentuada na área de atuação da ADENE, em face das adversidades climáticas sobejamente conhecidas daquela região, notadamente em decorrência das últimas estiagens. Dados de junho de 2004 indicavam que, dos R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais), aplicados no crédito rural com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), cerca de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), encontravam-se em atraso, ou quase 40% dos recursos emprestados. Tal inadimplência só deve ter aumentado em virtude da forte estiagem que atingiu a região. Assim, nada melhor do que estabelecer de modo claro e objetivo as regras e os benefícios para quem paga em dia sua dívida. Trata-se de um estímulo ao bom pagador.

Ora, se o Estado objetiva a correção desses problemas de inadimplência, e a recuperação da produção agrícola, é fundamental a possibilidade de se definir de modo justo e com equilíbrio financeiro o desconto para quitação das parcelas liquidadas até o vencimento, bem como a incidência desse mesmo bônus em caso de liquidação antecipada de toda a dívida. Os agricultores precisam, apenas, de uma ajuda e estímulo positivo para continuarem com seus pagamentos em dia.

Sala das Sessões,

  
Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

PSB/SE

